



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095072-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é paciente MAYCON DA SILVA SIMIELLI e Impetrante JONATAS CESAR CARNEVALLI LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.870

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2095072-09.2025.8.26.0000, Comarca de Jaboticabal

Impetrante: **Jonatas Cesar Carnevalli Lopes**

Paciente: **Maycon da Silva Simielli**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de autuado em flagrante por tráfico de substância entorpecente, cuja custódia foi convertida em preventiva.

Excesso de prazo para oferecimento da denúncia não demonstrado. Exordial apresentada dentro do período previsto no artigo 51 da Lei nº 11.343/2006.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando aspectos relevantes do caso concreto. Necessidade de salvaguardar a ordem pública.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogado em favor de

Maycon da Silva Simielli, sob o argumento de que o paciente (autuado em flagrante por tráfico de substâncias entorpecentes e associação para tal fim - fls. 06) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaboticabal nos autos do Processo nº 1500258-62.2025.8.26.0291, consistente na conversão da prisão flagrancial em preventiva.

Postula-se a libertação, sob as seguintes alegações: *i)* estão ausentes os requisitos para a decretação da segregação provisória; *ii)* *“a prisão preventiva do paciente foi decretada há cerca de 01 (um) mês, em 28/02/2025, sendo que ainda não foi apresentado denúncia pelo MP”* (fls. 02).

Recusada a tutela preambular (fls. 43/4) e prestadas as informações (fls. 47/54), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 58/61).

2. De proêmio, cumpre salientar que restou prejudicada a alegação de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, uma vez que, como se verá a seguir, o paciente foi preso em flagrante aos 27 de fevereiro de 2025, sendo a incoativa oferecida no dia 31 de março p.p.; ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 51 da Lei de Drogas [*“o inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto”, podendo esses prazos serem “duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária” (sublinhamos)].*

3. No mais, o increpado foi autuado em 27 de fevereiro de 2025, tendo havido conversão em preventiva no dia subsequente, ocasião em que o MM. Juiz de Direito Dr. Leandro Galluzzi dos Santos assentou:

“(...) Trata-se de auto de prisão em flagrante delito de CARLA ROBERTA DA SILVA, ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA, HUGO AYALA SANTANA GOMES e MAYCON DA SILVA SIMIELLI, incursos nos artigos 33, caput, e 35, da Lei nº 11.343/2006, conforme descrito no boletim de ocorrência (fls. 17/23), por terem sido surpreendidos, em 27.02.2025, por volta das 06 (seis) horas e 15 (quinze) minutos, por fatos ocorridos nas Avenidas Elaine Cristina Mialich Polachini, nº 242, Casa - Jardim Pedroso CEP: 14871342 e João Nepomuceno Rosa, nº 1121, Casa - Jardim Santa Rosa CEP: 14875300, ambas avenidas localizadas neste município e comarca de Jaboticabal/SP, mantendo sob guarda e responsabilidade, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 26/28):

Em relação a MAYCON DA SILVA SIMIELLI:

- Cocaína, quantidade: 24,51g (vinte e quatro gramas e cinquenta e um centigramas) - LACRE 0036449;

Em relação a ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA:

- Cocaína, quantidade: 175,92g (cento e setenta e cinco gramas e noventa e dois centigramas), acondicionadas em 170 (cento e setenta) microtubos - LACRE 0036450.

Além das drogas, foram também apreendidos 06 (seis) cartões de crédito, 03 (três) telefones celulares, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) copo de liquidificador transparente, 01 (um) prato de vidro de cor azul escuro com resquícios de pó branco (semelhante à cocaína) e a quantia de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), em notas e moedas fragmentadas com relação ao autuado HUGO AYALA SANTANA GOMES e R\$ 50,00 (cinquenta reais), em cédulas diversas em relação ao autuado ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA.

Segundo narra referido boletim de ocorrência (fls. 17/23), os policiais civis SEBASTIÃO PAULO PUREZA (fls. 03/04) e LUIS MARIO HISAMATSU (fls. 05) informaram que o Setor de Investigações Gerais (SIG) vinha recebendo telefonemas denunciando o suposto envolvimento dos indivíduos ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA e MAYCON DA SILVA SIMIELLI com o tráfico de entorpecentes, alegando que eles utilizavam uma motocicleta e um veículo automotor para tal fim. As denúncias indicavam que 02 (duas) residências eram empregadas por esses indivíduos para a preparação e venda das drogas, sendo que a casa destinada à manipulação das substâncias ficava na Avenida Elaine Cristina Mialich Polachini, nº 242, no Jardim Pedroso, enquanto a outra, onde ocorria a distribuição e o comércio, estava localizada na Avenida João Nepomuceno Rosa, nº 1121. Segundo os relatos, MAYCON DA SILVA SIMIELLI residia nesse endereço e, no caso de ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA, informava-se que ele morava na Avenida Doutor Fontes, nº 891, no Bairro Xis, e que o imóvel na Avenida Elaine Cristina era o domicílio de sua companheira, CARLA ROBERTA DA SILVA, que o auxiliava na preparação, divisão e embalagem dos ilícitos. Além disso, chegou ao conhecimento das autoridades que em frente à residência de ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA havia indícios de que o imóvel também poderia estar sendo utilizado para armazenar, manipular e distribuir drogas. Tais informações originaram o Relatório de Investigação nº 134/25 (fls. 69/71), e, com base nesse documento, foi elaborada uma representação a este Juízo, solicitando a expedição de mandados de busca e apreensão para constatar os fatos e adotar as medidas legais pertinentes, o que foi deferido (fls. 81/82). Os policiais sabiam que, para garantir o sucesso da diligência na casa situada na Avenida João Nepomuceno Rosa, nº 1121, a ação deveria incluir também os imóveis de números 1118 e 1141, uma vez que o morador costumava usar as residências vizinhas para esconder as drogas e, assim, dificultar o trabalho policial. Nesta data, policiais civis da cidade, auxiliados por uma equipe da DISE de Sertãozinho e integrantes da Polícia Militar, saíram a campo para executar as diligências determinadas pelo mandado.

Na Avenida João Nepomuceno Rosa, na residência de MAYCON DA SILVA SIMIELLI, foi apreendida uma porção de substância entorpecente com características de cocaína, pesando 24,51g (vinte e quatro gramas e cinquenta e um centigramas), encontrada sobre uma cama, onde MAYCON DA SILVA SIMIELLI e o indivíduo HUGO AYALA SANTANA GOMES foram surpreendidos deitados com a droga entre eles. Quando questionado sobre a responsabilidade, HUGO AYALA SANTANA GOMES tentou eximir MAYCON DA SILVA SIMIELLI de culpa, alegando que a droga lhe pertencia, embora constasse que ele não residia naquele imóvel e apenas pernoitava ali. Junto com a droga, foi recolhida a quantia de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais), composta por: 01 (uma) moeda de R\$ 0,05 (cinco centavos); 02 (duas) moedas de R\$ 0,10 (dez centavos); 05 (cinco) moedas de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos); 05 (cinco) moedas de R\$ 0,50 (cinquenta centavos); 12 (doze) moedas de R\$ 1,00 (um real); 22 (vinte e duas) notas de R\$ 2,00 (dois reais); 06 (seis) notas de R\$ 5,00 (cinco reais); 02 (duas) notas de R\$ 10,00 (dez reais); 05 (cinco) notas de R\$ 20,00 (vinte reais) e 02 (duas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este presumivelmente originado da venda de drogas naquele local. Simultaneamente, foi realizada uma busca na residência situada na Avenida Elaine Cristina Mialich Polachini, nº 242, onde morava a companheira de ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA, CARLA ROBERTA DA SILVA, e ali foi encontrada e apreendida a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), composta por 15 (quinze) cédulas de R\$ 2,00 (dois reais) e 04 (quatro) cédulas de R\$ 5,00 (cinco reais). No local, encontraram-se o investigado ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA e sua companheira CARLA ROBERTA DA SILVA. Na mesma residência, também foi apreendido 01 (um) copo de liquidificador e 01 (um) prato de vidro com vestígios de pó branco, possivelmente cocaína, sugerindo que tais utensílios foram utilizados na preparação e embalagem do entorpecente, além de 170 (cento e setenta) microtubos do tipo eppendorf contendo substância semelhante à cocaína, que juntos pesaram 175,92g (cento e setenta e cinco gramas e noventa e dois centigramas). Conforme indicado no Relatório de Investigação, a denúncia se confirmou

com a apreensão de drogas, dos objetos utilizados em seu preparo e embalagem, bem como dos valores obtidos com sua comercialização. No que se refere às apreensões ocorridas na residência onde mora CARLA ROBERTA DA SILVA, os utensílios copo de liquidificador, prato, uma balança digital de precisão e os microtubos com cocaína foram encontrados e recolhidos na cozinha do imóvel. Quando indagado sobre a responsabilidade pela droga apreendida, ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA tentou isentar sua companheira, mas ela afirmou que estava separada dele, embora tivessem retomado o relacionamento poucos dias antes. Foram também recolhidos telefones celulares, que serão encaminhados para perícia. Sobre o comércio da droga, ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA informou que cada 'pino' era vendido por R\$ 10,00 (dez reais).

(...)

Medidas cautelares penais (restritivas ou não de liberdade) serão impostas se houver necessidade da garantia da ordem pública, de aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do Código de Processo Penal).

A prisão preventiva será determinada quando as outras medidas cautelares alternativas à prisão não forem cabíveis, ou melhor, mostrarem-se insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal).

Verifica-se que estão presentes os requisitos positivos do artigo 312, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal, a saber, a garantia da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal, bem como estão presentes ambos os pressupostos, quais sejam, a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, de acordo com o supramencionado artigo, segunda parte, sendo insuficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ausentes os requisitos negativos (excludentes de ilicitude), ao menos nesta fase inquisitorial.

Dessa forma, presente está a hipótese de cabimento para a decretação da prisão preventiva dos autuados.

Há indícios fortes de autoria e materialidade, tendo em vista, além das declarações trazidas pelos policiais (fls. 03/04, 05 e 06), o boletim de ocorrência (fls. 17/23), o auto de exibição e apreensão (fls. 26/28) e o fato de a prisão ter sido realizada quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar.

Segundo o artigo 28, § 2º, da Lei nº 11.343/06, os critérios para definir se a droga destina-se ao consumo próprio, ou seja, a caracterização dos crimes definidos na Lei Antitóxico são:

- a) a quantidade de substância apreendida;*
- b) o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa;*
- c) as circunstâncias da prisão; e*
- d) a conduta e antecedentes do agente.*

No caso em análise, em que pese a primariedade dos autuados, urge consignar as circunstâncias em que as prisões ocorreram, a conduta dos presos e o fato de terem sido presos quando de diligência de cumprimento de mandado de busca e apreensão indicam a prática de tráfico de drogas.

Assim, em razão da quantidade de droga encontrada ser especialmente significativa, inclusive em se tratando de uma cidade com um pouco mais de 70 (setenta) mil habitantes, diferente de uma grande metrópole, devidamente embaladas em invólucros de plástico, prontas, portanto, para serem comercializadas, robustecem a suspeita de tratar-se de tráfico ilícito, conforme já devidamente decidido: (...) quantidade, variedade e forma de acondicionamento indicam dedicação à traficância (...). (STJ - HABEAS CORPUS 472.891 - RJ (2018/0262608-1) - Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJ 06/11/2018).

Ademais, o testemunho dos policiais responsáveis pela prisão, coeso e categórico em demonstrar a prática do tráfico de entorpecentes deve ser bem sopesado, haja vista o (...)

depoimento de policiais merece credibilidade como elemento de convicção, constituindo-se como prova apta (...). (STJ - REsp 1756922 - AC 2018/0191752-0 - Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. DJ 16/04/2020).

Resta claro que o crime descrito nos autos é de natureza grave e de intensa repercussão social, já que as circunstâncias indicam que a quantidade de entorpecentes encontrada seria suficiente para alcançar um número significativo de usuários e colocar em risco a ordem pública local, diante dos conhecidos malefícios das drogas.

Assim, quanto aos fundamentos da prisão preventiva (artigo 312 do Código Processo Penal), entendo presente a necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, afinal, o crime é abstratamente e em concreto grave.

Diante disso, nenhuma das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal garantem a ordem pública no caso em concreto. As previstas nos incisos I, IV e VIII são ineficazes, irrisórias. Mesmo a fiança não impedirá a ação, pois dinheiro não lhe será problema. Portanto, por qual razão pagar determinado valor lhe impediria de ganhar o triplo (por baixo considerando) com a continuidade do tráfico? Nenhuma; a do inciso VI, inaplicável; as dos incisos II e III não impedem que o preso agrida a ordem jurídica em outros locais e contra outras pessoas (pois se percebe que sua ação delitiva é global). A medida do inciso V é ineficaz também, pois o tráfico se dá em qualquer horário. Por fim, a medida prevista no inciso IX não passa de previsão legal sem efetividade, tendo em vista inexistir instrumentos para monitoramento eletrônico disponíveis à Justiça Estadual.

Assim, presentes as condições de admissibilidade da prisão preventiva, em especial porque é crime doloso e a pena decorrente da tipificação provisória preenche o parâmetro legal de pena privativa de liberdade máxima maior que 4 (quatro) anos (artigo 313, inciso I, Código Processo Penal).

Por fim, verifico que a proximidade do carnaval aumenta o abalo à ordem pública que pode provocar a soltura dos custodiados presos em flagrante por tráfico de drogas, após cumprimento de mandado de busca, indicando que as suspeitas policiais se comprovaram, pelo menos nessa fase de conhecimento superficial” (fls. 159/69).

Cumpre destacar que **Maycon** e os co-réus CARLA ROBERTA DA SILVA, ALEXANDRE AUGUSTO VILELLA e HUGO AYALA SANTANA GOMES viriam a ser denunciados em 31 de março de 2025 como incursos nos artigos 33, **caput**, e 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 263/7 dos autos originários).

4. Vê-se, pois, que a r. decisão vergastada se encontra bem fundamentada, tendo salientado aspectos relevantes do caso concreto (apreensão de narcótico de alta lesividade, bem como de utensílios intimamente relacionados à atividade proscriita) - além de, na espécie, o direito positivo vedar a liberdade provisória.

Com efeito, a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos. Ora, fiança é, na conceituação do renomadíssimo *MIRABETE*, “*um direito subjetivo constitucional do acusado, que lhe permite, mediante caução e cumprimento de certas obrigações, conservar sua liberdade até a sentença condenatória irrecorrível. É um meio utilizado para obter a liberdade provisória: se o acusado está preso, é*

solto; se está em liberdade, mas ameaçado de custódia, a prisão não se efetua. É uma contracautela à prisão provisória, (...)” - ‘Processo Penal’, 16ª ed., ATLAS, 2004, pág. 442.

Se a Carta Política (e o Código de Ritos) impede a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário absolutamente lógico que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade **(por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva)**.

A expressão “e liberdade provisória”, existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, constituía mesmo redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.**, as decisões monocráticas corporificadas nos **HCs** de nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). Consoante registrou a Min.^a Carmen Lúcia no **Habeas Corpus** nº 93.229-1/SP (julgado pela 1ª Turma do STF em 1º de abril de 2008), “a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida”.

Demais disso, a disciplina do tráfico de substância clandestina se encontra em **lei especial** - de nº 11.343/06, artigo 44, **caput** -, inteiramente aplicável por aqui ao vedar de forma expressa a outorga de benefício deveras similar àquele pelo qual se bate, com proficiência, a d. Defesa. Nesse sentido: **“LIBERDADE PROVISÓRIA — Inadmissibilidade — Lei**

antidrogas — Tráfico ilícito de drogas — Benefício vedado expressamente pela lei normativa vigente — Manutenção da prisão cautelar que é obrigatória, em virtude da gravidade do tipo de delito, o qual revela temibilidade e periculosidade — Inteligência dos arts. 33, *caput*, e 44 da Lei 11.343/2006” — RT, 865/599. O sublinhado vai por nossa conta.

Assim deliberou esta Augusta Quinta Câmara Criminal, **v.g.**, por ocasião do julgamento dos **Habeas Corpus** nºs 2121312-16.2017.8.26.0000, Comarca de Presidente Prudente; 2123114-49.2017.8.26.0000, Comarca de Franca; 2125132-43.2017.8.26.0000, Comarca de Pindamonhangaba; 2126334-55.2017.8.26.0000, Comarca de Araraquara; 2129528-63.2017.8.26.0000, Comarca de Limeira; 2131638-35.2017.8.26.0000, Comarca de Campos do Jordão, 2136407-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Osasco, j. em 27 de julho de 2017), 2137884-47.2017.8.26.0000 (Comarca de Jacareí, j. em 03 de agosto de 2017), 2146742-67.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de agosto de 2017), 2133719-54.2017.8.26.0000 (Comarca de Itariri, j. em 17 de agosto de 2017), 2156111-85.2017.8.26.0000 (Comarca de Barra Bonita, j. em 24 de agosto de 2017), 2150458-05.2017.8.26.0000 (Comarca de Osvaldo Cruz, j. em 31 de agosto de 2017), 2168999-86.2017.8.26.0000 (Comarca de Guaratinguetá, j. em 14 de setembro de 2017), 2180692-67.2017.8.26.0000 (Comarca de São Vicente, j. em 21 de setembro de 2017), 2182328-68.2017.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 09 de novembro de 2017), 2227386-94.2017.8.26.0000, Comarca de Dracena;

2227820-83.2017.8.26.0000, Comarca da Capital;
2229143-26.2017.8.26.0000, Comarca de Itapeceira da Serra;
2230154-90.2017.8.26.0000, Comarca da Capital,
2230763-73.2017.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 30 de novembro de 2017), 2236056-24.2017.8.26.0000 (Comarca de Barretos, j. em 07 de dezembro de 2017), 2010508-44.2018.8.26.0000 (Comarca de Araçatuba, j. em 08 de fevereiro de 2018), 2035833-21.2018.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 08 de março de 2018), 0006089-15.2018.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 05 de abril de 2018), 0006039-86.2018.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 19 de abril de 2018), 2165025-36.2020.8.26.0000 (Comarca de Registro, j. em 05 de agosto de 2018), 2166808-63.2020.8.26.0000 (Comarca de Taquaritinga, j. em 05 de agosto de 2018), 2175480-60.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 26 de agosto de 2020), 2205258-75.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 22 de setembro de 2020), 2212205-48.2020.8.26.0000 (Comarca de Pereira Barreto, j. em 28 de setembro de 2020), 2226388-24.2020.8.26.0000 (Comarca de Orlandia, j. em 06 de outubro de 2020), 2235347-81.2020.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 19 de outubro de 2020), 2248791-84.2020.8.26.0000 (Comarca de Itaquaquecetuba, j. em 11 de novembro de 2020), 2254647-29.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 18 de novembro de 2020), 2272032-87.2020.8.26.0000 (Comarca de Americana, j. em 11 de dezembro de 2020), 2269229-34.2020.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 15 de

dezembro de 2020), 2273542-38.2020.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 15 de dezembro de 2020), 2282758-23.2020.8.26.0000 (Comarca de Conchal, j. em 18 de dezembro de 2020), 2288905-65.2020.8.26.0000 (Comarca de Chavantes, j. em 15 de janeiro de 2021), 2303152-51.2020.8.26.0000 (Comarca de Presidente Epitácio, j. em 28 de janeiro de 2021), 2004398-24.2021.8.26.0000 (Comarca de Santos, j. em 04 de fevereiro de 2021), 2006505-41.2021.8.26.0000 (Comarca de Avaré, j. em 1º de março de 2021), 2016918-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Sorocaba, j. em 18 de março de 2021), 2049645-28.2021.8.26.0000 (Comarca de São João da Boa Vista, j. em 24 de março de 2021), 2056169-41.2021.8.26.0000 (Comarca de São José do Rio Preto, j. em 15 de abril de 2021), 2068990-77.2021.8.26.0000 (Comarca de Cruzeiro, j. em 15 de abril de 2021), 2077462-67.2021.8.26.0000 (Comarca de Lins, j. em 30 de abril de 2021), 2090988-04.2021.8.26.0000 (Comarca de Hortolândia, j. em 27 de maio de 2021), 2107826-22.2021.8.26.0000 (Comarca da Capital, j. em 10 de junho de 2021), 2107294-48.2021.8.26.0000 (Comarca de Guarulhos, j. em 10 de junho de 2021), 2126421-69.2021.8.26.0000 (Comarca de Marília, j. em 24 de junho de 2021), 2136834-44.2021.8.26.0000 (Comarca de Rio Claro, j. em 08 de julho de 2021) e 2132639-16.2021.8.26.0000 (Comarca de Casa Branca, j. em 14 de julho de 2021).

A propósito do quanto decidido nos autos do **Habeas Corpus** nº 104.339, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (por maioria de votos:- inconstitucionalidade da parte do art. 44, da Lei nº 11.343/06, que proíbe a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas), fica consignado que esta Relatoria acompanha as conclusões dos eminentes Ministros LUIZ FUX, MARCO AURÉLIO e JOAQUIM BARBOSA no sentido da constitucionalidade dessa norma proibitiva do benefício; afinal, como por eles destacado, “... a criminalidade que paira no país está umbilicalmente ligada à questão das drogas ...”, sendo que “... foi uma opção do legislador constituinte dar um basta no tráfico de drogas através dessa estratégia de impedir, inclusive, a fiança e a liberdade provisória ...”; ademais, “... os representantes do povo brasileiro e os representantes dos estados, deputados federais e senadores, percebendo a realidade prática e o mal maior que é revelado pelo tráfico de entorpecentes, editou regras rígidas no combate ao tráfico de drogas” (<http://www.stf.jus.br/portal/geral/verImpressao.asp>; 11.05.2012).

5. Demais disso, não se pode maldizer ordem de recolhimento preventivo dirigida a pessoa que, além de se associar preteritamente ao narcotráfico, foi surpreendida na posse de uma porção de **cocaína** - substância alucinógena de perniciosidade ímpar - com peso líquido de 18,64g (cf. Auto de Exibição e Apreensão a fls. 26/8 e laudo de constatação a fls. 65/7, ambas dos autos originários).

A transgressão contra a saúde pública atribuída ao increpado é demolidora da integridade moral e mental de seus desditosos alvos; submete progressivamente os

incautos ao cativo existencial do vício morfético e ao mais deletério ócio, porque os vitimados por essa chaga praticamente conduzem sua vida produtiva ao epílogo.

6. Em decorrência do exposto, meu voto **denega a ordem.**

Geraldo Wohlers

Relator